



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392453-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravada MARIZILDA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2392453-67.2024.8.26.0000
Comarca: Sano André
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck
Processo: 1029293-48.2024.8.26.0554
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Agravada: Marizilda Rodrigues

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA PARTE REQUERIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos de empréstimo consignado sob pena de multa de R\$ 3.000,00 para cada ato de desobediência da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento ou não dos requisitos para a manutenção da tutela provisória de urgência deferida na decisão de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Demonstração da probabilidade do direito a justificar o deferimento da tutela. Multa desnecessária neste momento processual. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Necessária para o arbitramento de astreintes em sede de tutela antecipada a demonstração ou ao menos a indicação prévia de eventual resistência do réu em cumprir ou atrasar de forma injustificada o cumprimento da ordem judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput.

VOTO Nº 34613

Peço vênia para transcrever o despacho de fls.

20/21 do recurso, proferido pelo Exmo. Des. Ernani Desco Filho, no

impedimento ocasional deste relator:

“Vistos. Trata-se de agravo de instrumento tirado da "ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais" registrada sob o nº 1029293-48.2024.8.26.0554, em trâmite perante a Egrégia 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Pelo que se pode extrair dos autos, a requerente/agravada notou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, motivo pelo qual ajuizou predita ação com pedido de tutela de urgência. O Egrégio Juízo a quo proferiu decisão às fls. 78 dos autos originais, por meio da qual ponderou que estavam satisfeitos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil. Irresignada, a casa bancária interpôs o presente recurso, com pleito de efeito suspensivo. Arguiu, em suma, que o dinheiro foi transferido à conta da recorrida em 2021 e, conquanto a parte sustente desconhecimento em razão da pandemia de covid/19, detinha plenas condições de verificar os fatos e restituir a quantia. Obtemperou a ausência de fraude, bem como que a assinatura no contrato é do mesmo padrão daquelas constantes dos seus arquivos, o que afastaria a aplicação da Súmula 479 da Corte Cidadã. Passo à análise deste expediente nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com o termo fls. 19. Pois bem; sem olvidar a relevância da argumentação da recorrente, é certo que o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo, em verdade, equivale ao açodado provimento do recurso por este Relator designado, o que não se mostra apropriado. A r. Decisão impugnada não exsurge teratológica, na medida em que possui fundamentação clara e suficiente, lastreada nos elementos carreados com a petição inicial. Além do mais, é plenamente possível a

sua reversão, pois em caso de improcedência da pretensão autoral, ou mesmo revogação da tutela, baste que a instituição financeira exija os valores devidos pela recorrida. Diante de sobredito panorama, ao menos por ora, indefiro o efeito suspensivo vindicado, por ausência de subsunção ao disposto no art. 932, inciso II, c/c os arts. 995, p.ú., e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Dispensando as informações e comunicações formais. Atento ao princípio da cooperação (art. 6º da Lei Adjetiva Civil), incumbe ao banco agravante noticiar nos autos originais o conteúdo desta decisão. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, faculto 15 (quinze) dias para contraminuta, nos moldes do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a conclusão ao Excelentíssimo Desembargador Relator Prevento (fls. 19), Dr. Helio Faria. Int”.

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2350112-26.2024.8.26.0000.

Contraminuta às fls. 24/35.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Marizilda Rodrigues em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, em que se discute a contratação de empréstimo consignado (contrato nº 16737847-1), que afirma a autora não ter celebrado.

Consta dos autos que foi deferida tutela de urgência “para determinar a suspensão dos débitos, das cobranças ou de quaisquer outros atos visando o recebimento das prestações relativas ao contrato mencionado na inicial, já a partir do próximo mês, oficiando-se

ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para esse fim, vedados, inclusive, o protesto, a inscrição da dívida em lista de órgãos de proteção ao crédito e etc., sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ato de desobediência a esta decisão”.

Desta decisão recorre o agravante.

O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil prevê a concessão da tutela de urgência nos casos de probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida pretendida pela agravada e deferida pelo juízo da origem.

Ao negar ter realizado a contratação do crédito consignado, não é razoável pretender que consiga produzir prova de tal fato.

É evidente o perigo de dano com a continuidade da cobrança decorrente da movimentação impugnada.

Assim, considerando-se a presunção de boa-fé das alegações da autora e o perigo de dano, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida neste ponto.

Quanto ao pedido de revogação da multa, passo às seguintes considerações.

Sabe-se que a astreinte tem natureza assecuratória da obrigação de fazer, devendo ser aplicada pelo juiz segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Julgo necessária para o arbitramento de astreinte em sede de tutela antecipada a demonstração ou ao menos a indicação prévia de eventual resistência do réu em cumprir ou atrasar de forma

injustificada o cumprimento da ordem judicial.

Com base nestes fatos, entendo que não restou demonstrada resistência ou atraso injustificado do réu no cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalte-se que a multa não pode ser utilizada como forma de ressarcimento por eventuais danos à parte autora. Para isso foi formulado pedido de indenização na inicial.

Por tais razões, é o caso de afastamento da multa fixada pelo Juízo de origem.

Frise-se que, em caso de efetivo descumprimento da obrigação de fazer, nada impedirá o magistrado de origem de fixar multa cominatória, pois neste caso já estaria configurada a resistência ao cumprimento da ordem judicial.

Assim, a decisão recorrida merece reforma neste aspecto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar a multa cominatória aplicada em desfavor do agravante.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator